UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO DE CARVALHO MIRANDA

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

BARBACENA
2014

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Leonardo de Carvalho Miranda[1]
Cristina Prezoti[2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da privatização do sistema carcerário, uma vez que em nosso país os egressos do sistema penitenciário passam por presídios superlotados, onde imperam a violência, a falta de higiene, bem como a proliferação de doenças, aliados à incapacidade do Estado. Neste contexto, é feito um estudo bibliográfico onde é importante destacar a necessidade de uma privatização, para que ocorra uma mudança de paradigma no dia a dia destes indivíduos, fazendo com que haja a ressocialização sem qualquer tipo de discriminação.

Palavras-chave: Preso. Pena. Estado. Privatização.

[1] Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC/Barbacena. E-mail: lcmagt@gmail.com
[2] Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil E-mail: cristinaprezoti@yahoo.com.br

1 Introdução

As penitenciárias brasileiras passam por situações calamitosas, sendo a superlotação das mesmas e a falta de higiene e condições de espaço físico os maiores problemas, o que vai de encontro à dignidade da pessoa humana. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento, questionando se o Estado por si só tem condições de arcar com este ônus ou se porventura não seria necessário privatizar o sistema carcerário brasileiro.

As pessoas que ficam presas, por estarem privadas da liberdade, já têm suas rotinas modificadas, convivem com regras próprias, criadas muitas vezes pelos próprios detentos e quando voltam para a sociedade ainda enfrentam estigmas sociais, desta forma, há uma dificuldade muito grande de ressocialização, e diante de tantas barreiras devido ao preconceito, é difícil encontrar alternativas substitutas ao retorno à criminalidade.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da privatização do sistema carcerário brasileiro, uma vez que em nosso país os egressos possuem tratamento muito aquém do desejável para o ser humano dentro das penitenciárias, que na maioria das vezes encontram-se superlotadas, sem a mínima condição humana de sobrevivência, além da violência que domina os presídios.

2 Breve Histórico das Medidas Punitivas

Segundo França et al (2007), desde o século XVII as medidas punitivas eram aplicadas aos indivíduos que tivessem comportamentos indesejados ou infringissem a lei. Em meados de 1760 a França e Inglaterra aplicavam castigos físicos aos transgressores, os quais muitas vezes eram marcados por ferros quentes, esquartejados ou queimados em fogueiras.

Para Foucault (1987, p. 28), tais medidas serviam para “assegurar a ordenação das multiplicidades humanas”. As primeiras prisões tinham o cunho de casas de correção, onde os detentos eram submetidos a castigos, trabalhos forçados, obrigados a estudar, sendo que a “idéia de punição estava ligada à educação por meio das normas”.

Segundo Foucault (1987, p. 14), em algumas dezenas de anos “desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal”.

Entre os séculos XVIII e fim do século XIX, surgem as prisões, que segundo Foucault (1987) passam a ter o caráter de correção e recuperação através da domesticação dos corpos.

Para França et al (2007) neste momento o aprisionamento passa a caracterizar um momento importante na história da justiça penal, onde há uma mudança dos mecanismos disciplinadores, tornando-se fundamental vigiar de forma sistemática o indivíduo, além de surgirem outras instituições como as escolas religiosas, hospitais psiquiátricos, clínicas de recuperação de drogas, dentre outros.

Afirma ainda o autor que tais encarceramentos possuem intenções vingativas, as quais se relacionam com o sofrimento do indivíduo pelo crime cometido, prevendo o máximo de dor através da privação da liberdade, muitas vezes em locais sujos e precários, longe de qualquer contato com a sociedade.

Afirma Foucault (2004), que desde meados do séc. XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países, para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase.

A sociedade brasileira possui, atualmente, cerca de 560 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, ocupando estabelecimentos que na sua maioria não oferecem condições dignas para a convivência humana.

O aumento do número de rebeliões eclodem em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, instalações precárias, falta de pessoal, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção. Na verdade, o sistema carcerário brasileiro parece ter sido concebido para ser como é. Tanto que o sistema jurídico pátrio criou a figura da prisão especial pensando nos criminosos da elite e da classe média, independente da natureza e da gravidade dos crimes que tenham cometido.

3 A pena e a realidade dos presídios brasileiros

Segundo Silva (2001), no Direito Penal o conceito de pena se traduz pela “expiação ou castigo estabelecido pela lei, com o intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social, o qual seja qualificado como crime ou contravenção”, uma vez que a idéia de pena, desde os primórdios, sempre esteve associada a castigo, como ainda é vista pela sociedade nos dias atuais.

Para Bruno (2002), “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime”.

Para Liszt (2002), “a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinqüente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor”. Mezger (2002) entende que “pena é a imposição de um mal proporcional ao fato”, ou seja, uma privação de bens jurídicos que alcança o autor como motivo e na medida do fato punível que tenha cometido.

Segundo Mirabete (2003, p. 46), a pena apresenta várias características como: “legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena, previsto no Código Penal”.

Segundo Silva (2003), a Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984, regulamenta as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários brasileiros. É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado. A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a idéia principal de reeducação do apenado.

Para Barreto (2006), a partir da entrada no sistema prisional os internos passam a ser excluídos da sociedade, perdendo assim a auto estima e a convivência com seus familiares e amigos.

Foucault (1987) afirma que desde o século XIX os presídios tinham por finalidade não somente a correção, mas também a reabilitação do indivíduo, no entanto observa-se um desajustamento psíquico por parte do interno bem como um domínio do mais forte sobre o mais fraco.

O Brasil não reformou o sistema carcerário para garantir a aplicabilidade da lei de Execução Penal. Necessário se faz uma reavaliação de nosso sistema carcerário, para que possamos dar dignidade aos apenados.

Segundo Barreto (2006), os presídios brasileiros não oferecem condições adequadas para os internos, havendo prática de abuso sexual, superlotação de celas, instalações físicas mal projetadas e comercialização de drogas.

Para o autor, todas estas características inadequadas de sobrevivência tornam a vida do recluso insuportável, além do fato de a sociedade não dar importância aos mesmos ou às suas condições de vida. Os maus tratos são constantes, a violência policial e carcerária se faz presente dia a dia.

Para Mameluque (2006, p. 34), “as condições ambientais vivenciadas pelos apenados dentro dos cárceres não fornecem muitos benefícios, pelo contrário, tendem a tornar os mesmos mais violentos, agressivos e propícios aos vícios, devido à fragilidade em que se encontram”. As características corretivas que a pena privativa de liberdade impõe não são suficientes. Nesse sentido, a finalidade do sistema prisional torna-se questionável, pois não cumpre a função pensada, de reabilitação do presidiário.

Segundo Goffman (1978, p. 67), “a incorporação do estigma de ex-presidiário, atrapalha a busca de identidade individual e social e, quando o mesmo obtém sua liberdade, enfrenta muita dificuldade para encontrar alternativas de uma sobrevivência saudável por vivenciar a não aceitação de si mesmo e diversos preconceitos”. Assim, cria-se um rótulo de ex-sentenciado, o qual muitas vezes tira do egresso a oportunidade de reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e faz com que o mesmo volte a cometer crimes, até mesmo para sua sobrevivência.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Para Silva (2003), dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, “o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional”.

De acordo com a Lei 7.210/84, o indivíduo que cumpre o período de reclusão carcerária passa a ser egresso, cabendo ao Estado resguardar seus direitos, amparando-o por meio de assistência material, educacional, social, jurídica e psicológica, além de garantir através de orientação e apoio que o mesmo retorne à criminalidade. Assim, os artigos 25 e 27 da Lei de Execução Penal aduz: “Art. 25. A assistência ao egresso se baseia I- na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade II- no fornecimento, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único: o prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção do emprego. Art. 27. Serviço de assistência auxiliará o egresso na obtenção de trabalho”.

Segundo Diniz (2006), o governo de Minas Gerais implantou o Programa de Reintegração Social do Egresso (PRESP), o qual tem por preocupação principal a não reincidência destes cidadãos à criminalidade por meio de atividades que levam em conta as limitações dos egressos.

Com o intuito de dar um fim à superlotação dos presídios e principalmente aos maus tratos decorrentes da vida carcerária é que se tem em mente a teoria da ressocialização.

4 A Necessidade da Privatização do Sistema Carcerário

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infra-constitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ela se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. (SILVA, 2003).

No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas

privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos (SILVA, 2003).

Ainda em conformidade com o autor:

> A verdade é que nossas penitenciárias não estão recuperando ninguém. Pelo contrário, estão fazendo com que pessoas que passam um tempo nessa situação, quando entram em liberdade, acabam voltando para a vida do crime. Esses presídios ou cadeias são verdadeiros depósitos humanos, na qual a quantidade só aumenta. Em um local na qual pessoas não conseguem dormir tranquilamente, passam grande parte do tempo sem fazer nada em um ambiente sem ventilação alguma, sem a luz natural; nessas condições a pessoa é levada ao definhamento físico e mental. (CRUZ, 2013, p. 04).

O despreparo e a desqualificação dos agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os

marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários (SILVA, 2003).

Os presos que detém esses poder paralelo dentro da prisão, não são denunciados e, na maioria das vezes também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, dentro da prisão, além da “lei do mais forte” também impera a “lei do silêncio”.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui-se num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Somam-se a esses itens o problema dos presos que estão cumprindo pena nos distritos policias (devido à falta de vagas nas penitenciárias), que são estabelecimentos inadequados para essa finalidade, e que, por conta disso, acabam sendo tolhidos de vários de seus direitos, dentre eles o de trabalhar, a fim de que possam ter sua pena remida, e também de auferir uma determinada renda e ainda evitar que venham a perder sua capacidade laborativa (SILVA, 2003).

O que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco, estará de volta ao convívio social, junto novamente ao seio dessa própria sociedade (SILVA, 2003).

Mais uma vez cabe ressaltar que o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

Segundo Lane (2006), a "partir da segregação social do recluso, o mesmo é submetido a novas experiências demarcadas pela cultura carcerária e pelo convívio com diferentes tipos de pessoas, tais como agentes penitenciários, e com indivíduos condenados por diferentes crimes". Nota-se que neste ambiente recluso os valores são completamente divergentes das condutas admitidas pela sociedade, onde prevalece a vontade de dominar o próximo e resolver conflitos de forma violenta.

O interno assimila aspectos negativos do ambiente penitenciário, os quais após voltar ao convívio social é quase impossível abandoná-los, fazendo com que o mesmo se torne excluído da sociedade.

De acordo com Oliveira (2010), tanto a superlotação dos presídios quanto a situação de higiene a que são submetidos os detentos e o descaso do Estado para com os mesmos são pontos importantes para gerar uma situação de violência e instigar rebeliões dentro dos presídios. Segundo o autor, neste tipo de regime o preso não consegue caminhar para uma futura ressocialização.

Para Souza (2008, p. 78), "o sentido de ressocialização compreende a assistência e ajuda psicológica na obtenção dos meios capazes para o retorno do egresso ao meio social em condições favoráveis e uma forma para que isso ocorra é por meio do trabalho".

Morsch (2009, p. 38) deixa claro que "o Estado enfrenta dificuldades em estabelecer a ressocialização do apenado, pelas precárias condições dos presídios e por abrigar uma enorme massa carcerária para a qual não consegue oferecer infraestrutura adequada e tratamento condizente com suas necessidades, tampouco trabalho e educação para sua ressocialização".

Ainda para o autor, há uma necessidade premente de um sistema que propicie as condições mínimas para que o processo de reintegração na sociedade seja mais eficaz.

Afirma D'Urso (1999) que nos anos 90 houve uma tentativa de gestão compartilhada. Vários juristas consideram constitucional a privatização dos presídios, no entanto, alertam para o fato de que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal, como se dá no modelo francês.

O tema é polêmico e Minhoto (2000) faz ponderações conflitantes a respeito da privatização:

> O debate sobre as prisões privadas [...] está circunscrito prioritariamente à administração privada total de estabelecimentos penitenciários e se concentra basicamente no questionamento de dois pontos: de um lado, a promessa da eficiência e da redução dos custos feita pelos defensores da privatização; de outro, a possibilidade e mesmo a oportunidade e conveniência da delegação do poder de execução da pena às empresas privadas (MINHOTO, 2000, p. 81).

De acordo com Ribeiro (2010), há uma permissividade por parte da Constituição no que diz respeito à privatização dos presídios, no entanto, o Estado continuará a presidir a execução penal, sendo função do particular unicamente gerenciar os recursos materiais, sem interferência na jurisdição.

5 Considerações Finais

A Lei de Execuções Penais possui um caráter social preventivo, tendo como finalidade a repressão da prática do crime de forma a impedir novos delitos, no entanto está longe de conseguir a ressocialização destes indivíduos.

Em termos políticos, organizacional e estrutural, necessário se faz uma revisão no sistema prisional, trazendo à baila propostas que viabilizem a reflexão e avaliação da situação em que os mesmos se encontram. Necessário se faz intervenções eficazes no sentido de dar aos detentos qualidade de vida, uma vez que estão cumprindo pena pelos seus erros, mas ainda assim são humanos. Assim sendo, a privatização dos presídios é uma forma de resolver o problema, sendo demonstrado neste artigo que há muito que se pensar em relação ao tema.

Com o passar dos séculos observou-se que a pena punitiva não é tão eficaz no que diz respeito ao indivíduo não cometer novamente qualquer tipo de ato ilícito. As penas privativas de liberdade colocam o indivíduo em um local impróprio para o convívio social e para a sua existência, onde o mesmo, ao sair, perde sua autoestima, torna-se violento e encontra-se completamente excluído da sociedade.

Desta forma, tem-se na privatização do sistema carcerário como uma alternativa para que se melhore o ambiente em que vivem estes indivíduos, uma vez que a falta de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes fazem com que a ressocialização se faça cada dia mais longínqua do que se necessita. É preciso que se faça uma avaliação do que se tem e do que se precisa e ir além do papel, dando sentido prático às propostas que existem em relação a essa recuperação.

PRIVATIZATION OF BRAZILIAN SYSTEM PRISON

Abstract

This article aims to demonstrate the importance of the privatization of the prison system, because in our country the former prisoners undergo overcrowded prisons, where violence prevails, lack of hygiene and the spread of disease, coupled with inability of the state. In this context, a literature study is done where it is important to highlight the need for privatization, for a paradigm shift occurring in everyday life of these individuals, making the rehabilitation there without any kind of discrimination.

Keywords: Prisoner. Pena. State. Privatization.

Referências

ALTOÉ, S. Atualidade da psicologia jurídica. **Revista de pesquisadores da psicologia no Brasil.** Juiz de Fora, ano 1, n. 2. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt>. Acesso em: 04 set. 2013.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, M. L. S. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Revista Psicologia Ciência e Profissão.** Brasília, v. 26, n. 4, p. 1-23, dez. 2006.

CAMPESTRINI, B. B. **Aprender e ensinar nos espaços prisionais:** uma alternativa para a Educação a Distância, incluir jovens e adultos no processo de escolarização. Florianópolis: USFC, 2006.

CRUZ, C. L. **Condições desumanas e superlotação:** o caos penitenciário brasileiro. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br>. Acesso em 08 de abr. 2014.

D’URSO, L. F. B. **Direito criminal na atualidade.** São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1986.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1998.

FRANÇA, F. et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Brasília: Ministério de Justiça e Conselho Federal de Psicologia, 2007.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GOFMANN, E. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

LANE, S. M. **O que é psicologia social.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

MAMELUQUE, M. G. C. A subjetividade do encarcerado, um desafio para a psicologia. **Revista Psicologia Ciência e Profissão.** Rio Grande do Sul, v. 26, n. 4, p. 621-631, dez. 2006.

MINHOTO, L. D. **Privatização de presídios e criminalidade:** A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORSCH, C. E. **O sistema prisional e as parcerias público-privadas.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria - RS. 2009.

OLIVEIRA, T. C. **Violência assustadora.** Diário Catarinense. Florianópolis, p. 10, 5 maio 2010.

RIBEIRO, A. L. **Privatização (Terceirização) dos Presídios.** Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/artigo/caops/caopjp/teses/privatizacao_presidios.pdf>. Acesso em 16 mar. 2014.

ZITKOSKI, J. J. **Paulo Freire & a educação.** Belo Horizonte: Autêntica, 2006.